



Número: **0160454-48.2022.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 515.937.688,48**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
PLANALTINA AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HOSPITAL DA BAHIA S/A (REQUERENTE)	
	WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
R S P AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR BRASIL IMOVEIS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HOSPITAL ALFA S/A (REQUERENTE)	
	WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES (ADVOGADO(A)) onildo cavalcanti vilas boas (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A)) WILLAME PEREIRA DE CASTRO FILHO (ADVOGADO(A))
NOVOLINDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
HAL S/A - ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
GARDEN ATLANTICUS EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	

	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR CORP PARTICIPACOES S.A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
RSP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
CAPITAO RIBELINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
VPF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL ZABELE LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
FR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ANA CLEIA WERNECK DA COSTA (ADVOGADO(A)) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO(A))
AURINO MENDES DE LIMA (REQUERIDO(A))	
	Celso Rodriguez da Silveira (ADVOGADO(A)) OSMAN SOARES ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A)) FILIPE DE ABREU TENORIO (ADVOGADO(A))
SILVIA DE ALBUQUERQUE COUTINHO (RÉU)	
	MARIA MARLENE SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes

DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
Receita Federal (TERCEIRO INTERESSADO)	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
133564659	19/05/2023 18:01	Ações Processuais\Petição\Petição (Outras)	Petição (Outras)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 26ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DO RECIFE — ESTADO DE PERNAMBUCO

= PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD=

Processo nº 0160454-48.2022.8.17.2001

Recuperação Judicial processada pela Lei 11.101/05 (“LFRE”)

HOSPITAL ALFA S.A. e OUTRAS – em Recuperação Judicial (“Requerentes” ou “Grupo Alfa”), já devidamente qualificadas, por seus advogados *in fine* assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados *in fine* assinados, pleitear a necessária prorrogação do **stay period**, pelas razões doravante expostas:

Infere-se dos autos que o período de blindagem legal (art. 6º, inciso II e § 4º, da LFRE) foi deferido por esse MM. Juízo quando do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Meneses, em 23/12/2022, conforme decisão de ID nº 122535962.

Assim, infere-se que esse prazo está em vias de esgotar, em 21/06/2023, de modo que, se não for prorrogado, causará prejuízos a este processo de soerguimento.

Para que se dê a devida segurança jurídica ao processo de soerguimento e se permita o regular exercício de sua atividade produtiva sem riscos de





expropriação de patrimônio em detrimento do fim do prazo da blindagem legal (art. 6º, inciso II e § 4º, da LFRE), mister se faz a prorrogação do prazo de suspensão do curso de todas as ações e execuções em face das Recuperandas por, pelo menos, novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos.

Atesta-se que, **por fatores alheios à conduta das Recuperandas, as condições processuais ainda não estão presentes para o deslinde da Recuperação Judicial**, muito embora tenham atuado incansavelmente para trazer segurança jurídica às suas operações e implementação das regras contidas na LFRE e, também, às ordens emanadas por esse D. Juízo Recuperacional, **cumprindo rigorosamente todos os prazos/obrigações que lhe são imputados(as)**.

Como se vê, as Recuperandas vêm cumprido a contento as suas obrigações, apresentando a documentação necessária para o bom andamento do feito, bem como o *Plano de Recuperação Judicial*, conforme ID 127968282, no prazo e consoante determinação da LFRE.

E, além disso, as Recuperandas estão apresentando mensalmente os seus demonstrativos financeiros e atendendo às solicitações da Ilma. Administração Judicial.

Nessa linha de intelecção, verifica-se que **não houve a criação de qualquer empecilho pelas Recuperandas que pudesse gerar letargia do presente feito**, pelo contrário, todas as exigências legais foram e vêm sendo cumpridas e, quando houve espaço para antecipação, agiram via petição nos autos e/ou em contato com a serventia deste Juízo.

Como se vê, as peculiaridades e burocracias do processo recuperacional, por si só, são capazes de retardar a celeridade que se deseja, não devendo



tal fato resultar negativamente e em desfavor dos devedores e do próprio princípio que rege a lei concursal, a fim de dar a segurança jurídica necessária para que possam prosseguir com o processo de soerguimento.

E é nesta percepção que, em profunda e brilhante análise, a Ilma. Ministra Nancy Andrigh realizou importante reflexão acerca das condições que autorizam a prorrogação do *stay period*, sobretudo a controvérsia acerca da “*possibilidade de prorrogação x conduta da recuperanda*”. Vejamos:

“O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. **Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias**”¹ g.n.

Notório que a condição caracterizada como aceitável, ou seja, permissiva, pela Ilma. Ministra, assemelha-se diretamente ao caso dos autos, o que também converge com o Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial promovida pelo CJF, no sentido de que:

“O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, **se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.**” G.n.

No caso em tela, em razão da extensa gama de credores, da complexidade dos contratos e das análises necessárias, fato este que motivou, inclusive, o pedido da Ilma. Administração Judicial no ID 130557772 pela concessão de prazo suplementar para a elaboração de nova lista de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da LFRE, devidamente consolidada, **e que ainda não foi apresentada.**

¹ REsp 1.610.860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2016.



Ainda, há evidente necessidade de blindagem do patrimônio do Grupo, sobretudo diante das diversas tentativas de credores, muitos concursais, inclusive, de penhorar valores indispensáveis ao projeto de soerguimento, como no caso daqueles disponíveis nos autos da Ação de Consignação em Pagamento, processo nº 0162263-73.2022.8.17.2001, em tramite perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Recife/PE, tal como relatado na manifestação das Recuperandas de ID 129793548.

Destaca-se que com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20, especialmente a redação dada ao art. 6, §4º, da LFRE, tornou-se indiscutível a possibilidade de prorrogação do período de blindagem **ao menos uma vez**.

Ademais, é claro o entendimento sedimentado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de prorrogação do período de *stay period* em casos análogos ao presente. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pela Corte Estadual de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela casa bancária, decidindo de modo integral a controvérsia posta. 2. **É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto.** Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido.”² G.n.

² STJ, AgInt no AREsp 1356729/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 11/10/2019.



Nesse sentido, não destoa o entendimento do Eg. Tribunal de
Justiça de Pernambuco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM FACE DA RECUPERANDA. STAY PERIOD. REQUISITOS ATENDIDOS. PRAZO DE 180 DIAS PARA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. RAZOABILIDADE. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº.11.101/05.** SUSTAÇÃO DE PROTESTOS EM FACE DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos da nova redação do art. 6º, § 4º, da Lei nº.11.101/05, “as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III docaputdeste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”. 2. Como dito, referida reforma legislativa trouxe outra inovação relevante, representada pela possibilidade de os credores apresentarem plano alternativo na hipótese de decurso do prazo de suspensão ou quando ocorrer a rejeição do plano apresentado pelo devedor, podendo, nessas hipóteses, estender-se o stay period para um período de até 570 dias, como dito (§ 4º, do art. 6º c/c inciso II, do § 4º-A, do art. 6º, da Lei nº. 11.101/05). 3. **Levando-se em conta que o prazo do stay period deferido pelo MM Juízo a quo se encerrou em 18.11.2021, e que não há notícia nos autos de realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal neste recurso, entendo prudente prorrogar tal período apenas pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).** 4. De rigor, da mesma forma, o deferimento do pedido de sustação de protestos, sejam os já existentes, sejam os futuros, sob pena de desvirtuamento da recuperação judicial e inviabilidade da aprovação do Plano. 5. Agravo de Instrumento a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 6. Decisão unânime³.

Em razão dito, *permissa venia*, o prazo de suspensão das execuções deve ser prorrogado tal como requerido, **de modo a salvaguardar o princípio da preservação das empresas e não prejudicar o andamento do processo.**

³ ÓRGÃO JULGADOR: 6ª. CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento NPU 0016916-95.2021.8.17.9000 Agravante: CINZEL ENGENHARIA LTDA Agravado: NÃO DEFINIDO Origem: 27ª. Vara Cível da Capital – Seção A Processo Originário: 0000642-04.2021.8.17.2001 Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva







Nesse contexto, Excelência, considerando a total ausência de contribuição das Recuperandas para o atraso do curso do feito e para a deliberação/homologação do PRJ e, por conseguinte, concessão da Recuperação Judicial, e ante o iminente risco de expropriação definitiva dos seus ativos, situação vedada pelo art. 6º, inciso III, da LFRE, o que comprometerá irreversivelmente a reestruturação em curso e o futuro cumprimento do PRJ, bem como visando à segurança jurídica necessária, **REQUER** seja **DEFERIDA A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD**, prevista no art. 6º, inciso II e §4º, da LFRE, até a realização da Assembleia Geral de Credores ou por mais 180 (cento e oitenta) dias, firmes nas razões ora expostas.

Termos em que,
Pedem e esperam deferimento.

Recife (PE), 19 de maio de 2023.


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P Tacco
OAB/SP 304.775


Rodrigo Cahu Beltrão
OAB/PE 22.913


Ângelo Alberto de Castro Silva
OAB/PE 28.709

